



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11618.722015/2018-28
ACÓRDÃO	2001-007.674 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SOARES LOUREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se lançamento quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos apurada.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Não demonstrada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade não assalariada correspondente, mediante livro-caixa devidamente escriturado, correto o indeferimento da dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 115/118):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.781,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Regularmente intimado o contribuinte não atendeu à Intimação.

Glosado o valor de R\$ 22.387,09 a título de Livro Caixa por falta de comprovação.

Fonte Pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04. Valor Apurado R\$. 26.727,74. Valor Declarado 0,00. Valor Omitido R\$ 26.727,74. Valor IRRF compensado R\$ 801,83.

Fonte Pagadora ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ 09.306.242/0001-82. Valor Omitido R\$ 280,00.

Cientificado do lançamento em 13/11/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 12/12/2018, **concordando com o lançamento de omissão de rendimentos recebidos da Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 280,00.**

Quanto ao lançamento de **omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.727,74** alega que **é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, **de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.**

Em relação ao lançamento por **dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 22.387,09** alega que se refere a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro.

A Notificação de Lançamento foi revisada de ofício e foi emitido o Despacho Decisório nº 1562/DRF/Recife/PE (fls. 61/65) que **manteve** o lançamento de omissão de rendimentos de R\$ 280,00 não impugnado **e de R\$ 26.727,74 para o qual houve alegação de tratar-se verbas isentas em processo trabalhista, mas não apresentou documentos que comprovem que se tratam de verbas indenizatórias e a planilha de cálculos do perito judicial.** O lançamento relativo às despesas deduzidas a título de Livro Caixa também foi mantido, pois o contribuinte **não apresentou a escrituração do referido Livro Caixa.** Dessa forma, **foi mantida integralmente e exigência fiscal.** Extrato do Processo nas fls. 67/68.

Por meio da Comunicação N° 113/2020 (fl. 66) o contribuinte teve ciência da decisão em 06/02/2020 (fl. 70).

Em 06/03/2020, foi apresentada manifestação de inconformidade, **na qual é relatado que o contribuinte (já falecido - Certidão de Óbito na fl. 75) era médico, autônomo** que atendia em consultório alugado apenas por quatro períodos durante a semana e, como a especialidade era pediatria, o atendimento também era realizado na sua própria residência. Que os valores das despesas referiam-se a: a) duas linhas telefônicas (20%); b) aluguel do consultório (integral); c) condomínio da residência (20%); d) energia elétrica (20%); e) assistente (100%).

É informado que nos últimos anos de vida, sempre que solicitado pela RFB, era apresentado declaração buscando justificar o fato de que as despesas do livro-caixa ultrapassavam as receitas recebidas no período. Que em função do avanço

da idade, a carga de trabalho no consultório havia sido bastante reduzida e o trabalho tinha principalmente finalidade terapêutica e psicológica, não tendo mais o lucro como um dos principais objetivos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 07/11/2020 - sábado (fls. 134), o espólio do contribuinte, por sua inventariante, em 07/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 123/125), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, alegando, em apertada síntese, que a escrituração do livro-caixa foi juntada desde a impugnação, em conjunto com os documentos comprobatórios, sendo certo que a obrigação fiscal do contribuinte falecido foi cumprida ao fazer os devidos lançamentos na declaração de ajuste anual, no campo livro-caixa, ao teor das respostas 413 e 414 do Perguntão da RFB - IRPF/2020. Em relação ao valor recebido da CEF referente ao precatório judicial nº 0502607-97.2014.4.05.8200, trata-se de verbas indenizatórias pagas a partir de decisão judicial com o reconhecimento do direito após sua aposentaria, não se podendo assim pressupor que as verbas recebidas possuíam outra natureza. Alega ainda inexistir na hipótese justificativa para imposição da multa aplicada, porquanto nula a exigência principal, ao teor do suporte probatório ora anexado, nula também sua incidência. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/131.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 137), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e da dedução indevida de despesas a título de livro-caixa:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial federal (R\$ 26.727,74 com IRRF de R\$ 801,83), e da dedução indevida de despesas de livro-caixa (R\$ 22.387,09), apuradas em sede de revisão da DAA/2015 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido de afastamento da omissão e da glosa das despesas apuradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 115/118) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 51/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória e da inconformidade apresentadas, não trazendo, como lhe competia, embora regularmente intimado, tanto os elementos hábeis a demonstrar a natureza e periodicidade das verbas obtidas na ação que tramitou na justiça federal, culminando na obtenção dos rendimentos recebidos via precatório judicial nº 0314962-85.2014.4.05.0000 (fls. 6/13), bem como o livro-caixa regularmente escriturado, em conformidade com a legislação de regência – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 117/118), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A Lei nº 8.134/1990, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995, art. 34, prevê:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

(...)

§ 2º O contribuinte **deverá** comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, **escrituradas em livro-caixa**, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Na manifestação de inconformidade a representante legal do contribuinte apresenta novamente documentos esparsos, recibos de salário sem assinatura (fls. 81/81), documentos de pagamento bancário sem discriminar a natureza da despesa (fls. 87/88), listas manuscritas com valores (fls. 99/102), **porém, novamente não apresenta a escrituração do Livro Caixa.**

Ressalte-se que a escrituração do Livro Caixa **é condição expressa na legislação tributária como se vê na transcrição acima.**

Por outro lado, é determinação legal que as deduções não poderão exceder as despesas, assim, caso houvesse a escrituração do Livro Caixa, a dedução estaria restrita ao valor de R\$ 14.258,24 que são os rendimentos recebidos por trabalho sem vínculo empregatício (conforme Comprovantes de Rendimentos da Unimed e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil anexados às fls. 95/98). Portanto, **mantém-se o lançamento por falta de escrituração do Livro Caixa.**

(...)

Quanto ao valor de R\$ 26.727,74 recebido da Caixa Econômica Federal a representante legal do contribuinte apresenta **somente** uma Requisição de Pagamento (fl. 80) relativa ao processo judicial 0502607-97.2014.4.05.8200 movido pelo contribuinte contra a União Federal, **sem qualquer discriminação das verbas que compõem o valor recebido, de forma que o lançamento deve ser mantido, pois não há como comprovar tratem-se de verbas indenizatórias como alegado.**

Diante do exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Em relação à **omissão de rendimentos** em litígio, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, demonstram que o contribuinte falecido obteve rendimentos resgatados perante à CEF, oriundos de requisição de precatório judicial expedido pela justiça federal, no valor de R\$ 26.727,74, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 801,83.

Contudo, em que pese as alegações recursais e aliado à mingua de comprovação hábil em sentido contrário, ao meu sentir, não restou comprovado que os valores recebidos e tidos por omitidos, tratam-se de verbas de natureza indenizatória conforme alega, com especial destaque para o fato de que, embora intimado, não trouxe o suporte documental hábil extraído da demanda judicial originária (petição inicial, decisões, cálculos judiciais, etc.) visando comprovar a natureza e os valores recebidos (em parcela única ou acumuladamente), devendo assim tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação e lastreado nas informações contidas em DIRF emitida pela CEF – indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pelo contribuinte dos aludidos valores recebidos no ano-calendário de 2014 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

No que tange às despesas de **livro-caixa**, também melhor sorte não lhe socorre. Cabe destacar que não foi apresentado o livro-caixa devidamente formalizado, sendo certo que as

planilhas das despesas acostadas à peça recursal (fls. 126/128), não se mostram suficientes para tal desiderato, **pois desprovidas das formalidades intrínsecas e extrínsecas estabelecidas para escrituração de livro-caixa**. Noutras palavras, o livro-caixa deverá necessariamente conter as seguintes informações: termo de abertura e encerramento; data da efetivação da receita e da despesa; histórico completo da receita obtida e da despesa realizada; valor efetivamente recebido; valor efetivamente pago; e saldo líquido representado pela diferença entre receita e as despesas declaradas.

Ademais, e ainda que assim não fosse, pelas planilhas anexadas não é possível fazer cotejo entre os lançamentos das despesas relacionadas (e desacompanhadas dos seus respectivos comprovantes) com as receitas obtidas pelo exercício do trabalho não assalariado, porquanto dela não consta, dentre outros requisitos, o registro do saldo líquido apurado mensalmente, bem como a indicação dos rendimentos mensais recebidos.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, **por ausência de apresentação de livro-caixa escriturado**, correta é atuação fiscal, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto